



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18363.720051/2017-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.764 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MARIA DE FATIMA SOUZA VILLACORTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$ 5.571,43, sujeito a multa de ofício e juros de mora..

As infrações apuradas, com as respectivas motivações, foram:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 3.749,63);

“Glosado o valor de 3.749,63 por falta de comprovação sendo 1.073,20 pago a Celpa e 1.876,43 pago a Caixa Vida e Previdencia.”

- Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 16.510,10);

“Glosado o valor de R\$16.110,00 em virtude do comprovante de pagamento não preencher as formalidades exigidas pelo art.8º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9250/95 combinado com o art.80, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 3000/99 e por falta de parecer médico que justifiquem a realização dos procedimentos; R\$ 400,10 porque os beneficiários não são dependentes.”

Cientificada do lançamento em 15/02/2017 a autuada apresentou impugnação em 15/03/2017.

Pronunciou-se nos seguintes termos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI
Valor da infração: R\$ 3.749,63. Estou questionando o valor de R\$ 1.873,20.
- O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição a Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. O contribuinte também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 896.225.612-68 - BRUNA LORENA CUNHA FERREIRA.
Valor da infração: R\$ 6.000,00. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 15.308.521/0001-88 - UNIODONTO BELEM - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE ODONTOL.
Valor da infração: R\$ 400,10.
- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 802.213.602-63 - ALUISIO ROCHA DA SILVA JUNIOR.
Valor da infração: R\$ 10.110,00. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

É resumidamente o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Em relação às deduções indevidas referentes aos profissionais Bruna Lorena Cunha Ferreira e Aluísio Rocha da Silva Júnior, os recibos apresentados na impugnação são os mesmos mostrados previamente à notificação de lançamento e que foram considerados não hábeis para comprovação das despesas médicas, porque não atendem a todas as exigências do artigo 80 do Decreto nº 3.000/1.999

Ante os fatos e provas apresentados, não há razão para alteração das despesas médicas em litígio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny